

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CONTAGEM/MG

Processo Licitatório nº 01/2018

Pregão Presencial nº 01/2018



Rua Capitão Antônio
Joaquim da Paixão,
123, salas 101 a 110
Cep: 32041-230
Centro/ Contagem - MG
+55 31 3351-4651

INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.208.408/0001-77, sediada na Rua Capitão Antônio Joaquim da Paixão, nº 123, salas 101 a 110, Centro, Contagem, MG, CEP: 32041-230 vem, respeitosamente, por seu representante legal abaixo assinado, apresentar **RECURSO** conforme intenção manifestada durante sessão pública, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados:

O processo licitatório em epígrafe tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços terceirizados – fornecimento de mão de obra, sem o fornecimento do material necessário a execução dos serviços de natureza contínua, em regime de horas e piso salarial definidos pelo acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho da categoria, para atender as necessidades da câmara municipal de Contagem.

Publicado o edital e ocorrida a sessão pública, no dia 16/03/2018, a empresa ora Recorrente, manifestou intenção de recorrer em função da classificação das propostas em desacordo com a legislação municipal e trabalhista, bem como em virtude da decisão de declarar como provisoriamente vencedora a empresa Ipiranga Serviços Terceirizados EIRELI – ME, detentora da proposta anual de R\$ 533.281,80 (quinhentos e trinta e três mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), pelos fatos e argumentos a seguir expostos.

Pois bem, para melhor analisarmos o presente caso, apontaremos os vícios de cada proposta equivocadamente classificada, conforme abaixo:

Licitante: Ipiranga Serviços Terceirizados Eireli

- utilização de alíquota de ISS em flagrante desacordo à Lei Complementar 240/2017, Código Tributário do Município de Contagem, o que, comprovadamente, prejudicou a competitividade natural do certame que, em última análise, invariavelmente se converte em contratações mais vantajosas e econômicas ao Poder Público;

- Em total desacordo com a Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho não consideração em sua Proposta Comercial de valores referentes a "Adicional de Insalubridade" àqueles profissionais que indubitavelmente fazem jus a tal remuneração.



inova5
JUNTOS FAZEMOS HISTÓRIA

Rua Capitão Antônio
Joaquim da Paixão,
123, salas 101 a 110
Cep: 32041-230
Centro/ Contagem - MG
+55 31 3351-4651

Licitante: Marx Consultoria e Serviços Ltda. ME

- desconsideração de "Adicional de Insalubridade" a profissionais que sabidamente fazem jus a tal adicional nos termos da Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho

- utilização de alíquota de ISS em desacordo ao Código Tributário do Município de Contagem

Licitante: Líder Serviços e Construções Eirelli EPP

- desconsideração de "Adicional de Insalubridade" a profissionais que sabidamente fazem jus a tal adicional nos termos da Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho

- utilização de alíquota de ISS em desacordo ao Código Tributário do Município de Contagem

- ausência de provisões relativas à Programa de Qualificação Profissional e Marketing (PQM), em notória inobservância à cláusula vigésima sexta da Convenção Coletiva de Trabalho utilizada pela licitante em questão para elaboração de sua. Cumpre destacar que irregularidade semelhante foi apontada



por essa ilustre pregoeira no ato que desclassificou a empresa Green Coast Inovações e Serviços, na sessão pública de 16 de março do corrente ano.



Licitante: Internacional Soluções em Serviços

- utilização de alíquota de ISS em desacordo ao Código Tributário do Município de Contagem

Licitante: Triunfo Serviços Ltda.

- desconsideração de "Adicional de Insalubridade" a profissionais que sabidamente fazem jus a tal adicional nos termos da Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho

Rua Capitão Antônio
Joaquim da Paixão,
123, salas 101 a 110
Cep: 32041-230
Centro/ Contagem - MG
+55 31 3351-4651

Na ata da sessão pública, destacou a pregoeira que: "Conforme consulta de Acórdão do Tribunal de Contas da União, erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado". Citou o Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Todavia, o erro material apontado não pode prejudicar os demais licitantes, sob pena de violação ao princípio da igualdade, impedindo a Recorrente de concorrer em isonomia de condições, pelos motivos abaixo explanados.

A Empresa provisoriamente declarada como vencedora, cotou o ISS na alíquota de 2%, gerando o preço global de R\$ 533.281,80. Tendo como balizamento o referido preço, as empresas que apresentaram valores superiores em até 10%, foram classificadas para a fase de lances verbais, sendo elas: Ipiranga Serviços, Pluma Terceirização, Marx Consultoria e Prestar Service.



Caso a empresa provisoriamente declarada vencedora tivesse apresentado sua proposta com a alíquota em consonância à legislação municipal de Contagem, ou seja, 3% de ISS, o valor da proposta seria de R\$ 538.510,05 o que, por consequência, traria a faixa de classificação à fase de lances ao valor de R\$ 592.361,06, e, por fim, permitiria que, justificadamente, outras três empresas estivessem aptas a ofertar preços que, por definição, seriam mais vantajosos à Administração.

Verifica-se que a proposta da ora Recorrente foi de R\$ 589.187,18, ou seja, inferior àquele, correto, limite máximo de 10% da empresa com o menor valor, o que possibilitaria esta empresa de participar da fase de lances e entrar para a disputa do certame.

Dessa forma, o simples erro material, não obstante ser questionável em seu saneamento, prejudicou não só a empresa Recorrente, mas também as demais licitantes que deveriam participar da fase de lances onde os valores ofertados são, obrigatoriamente, inferiores ao apresentado pela empresa provisoriamente declarada vencedora.

Importante destacar que a situação em tela prejudicou não somente aquelas empresas que corretamente fizeram suas cotações e estimativas, prejudicou sobretudo a Administração Pública. Considerando-se, para fins ilustrativos, que a decisão dessa Casa seja pela manutenção do resultado atual, estaríamos, hipoteticamente, diante de uma licitação pública onde não houve um único evento de manifesta competitividade.

Dito isso, ficou evidente que o erro na alíquota do ISS apresentado pela empresa declarada vencedora causou prejuízo à Administração e aos demais licitantes, que não tiveram a oportunidade de participarem da fase de lances verbais.



inova5
JUNTOS FAZEMOS HISTÓRIA

Rua Capitão Antônio
Joaquim da Paixão,
123, salas 101 a 110
Cep: 32041-230
Centro/ Contagem - MG
+55 31 3351-4651



Pelos motivos alhures, as empresas que apresentaram alíquota de ISS diferente da prevista na legislação municipal (Lei Complementar 240/2017), não podem ter suas propostas classificadas.

Ainda que a grave inconsistência apontada não fosse suficiente, algumas licitantes, incluindo-se aqui a empresa Ipiranga Serviços, atualmente declarada provisoriamente vencedora, em flagrante desrespeito à regulamentação trabalhista brasileira, **deixaram de apresentar os custos com o adicional de insalubridade para o posto de Auxiliar de Serviços Gerais**, em total desacordo com a Súmula 448 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.



inova¹⁵
ANOS
JUNTOS FAZEMOS HISTÓRIA

Rua Capitão Antônio
Joaquim da Paixão,
123, salas 101 a 110
Cep: 32041-230
Centro/ Contagem - MG
+55 31 3351-4651



II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. (g.n.).



inova5
JUNTOS FAZEMOS HISTÓRIA

Rua Capitão Antônio
Joaquim da Paixão,
123, salas 101 a 110
Cep: 32041-230
Centro/ Contagem - MG
+55 31 3351-4651

Conforme edital, o item 1 trata-se de contratação terceirizada de auxiliar de serviços gerais em local público de grande circulação, o que enseja o pagamento de adicional de insalubridade para os trabalhadores dessa natureza.

Não obstante a ausência de previsão no edital, restou claro que através dos esclarecimentos respondidos pela pregoeira e sua equipe de apoio, que os trabalhadores de limpeza irão realizar seu trabalho em banheiros de grande circulação e público, conforme destaque a seguir:

Pedido de Esclarecimento 1, item 2.

Pergunta: As funcionárias da limpeza (ASG) farão jus ao adicional de insalubridade? Caso positivo, qual o percentual?

Resposta: Deverão ser observados as normas gerais e específicas legais pertinentes a matéria, bem como as atribuições de cada cargo para fins de concessão ou não do referido adicional.



Nota-se que a pregoeira deixou claro que cabe ao licitante verificar a norma específica para os serviços de limpeza, ou seja, Súmula 448 do TST, inciso II, que trata do referido assunto.

Pedido de Esclarecimento 7, itens 1 e 2.

Pergunta 1) Quantos banheiros tem no local de prestação de serviços?

Resposta: aproximadamente 12 (doze) banheiros, sendo 2 deles para uso do público.

Pergunta 2) Qual quantidade aproximada de usuários nos referidos banheiros?

Resposta: quanto ao número de pessoas que utilizam os banheiros de acesso ao público, trata-se de um número que oscila muito, **devido aos Eventos de Solenidade desta Casa Legislativa e Reuniões ordinárias e extraordinárias dos vereadores**, portanto sugerimos que vossa senhoria realiza uma visita em loco para verificar.

Duas questões foram esclarecidas, quais sejam: tratam-se de banheiro público e de grande circulação de pessoas, devido a vários eventos na casa legislativa.

Portanto, nos termos da redação da referida Súmula do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, enseja o pagamento do adicional de insalubridade em GRAU MÁXIMO, a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo.



inova5
JUNTOS FAZEMOS HISTÓRIA

Rua Capitão Antônio
Joaquim da Paixão,
123, salas 101 a 110
Cep: 32041-230
Centro/ Contagem - MG
+55 31 3351-4651



Dito isso, a **inclusão do adicional de insalubridade na planilha de custos torna-se OBRIGATÓRIA**. Assim, a ausência de "Adicional de Insalubridade" na Planilha de Composição de Custos" daqueles profissionais denominados "Auxiliares de Serviços Gerais" é, motivo e circunstância elementar à **desclassificação sumária** das propostas que por qualquer motivo o tenham omitido, situação essa em que se encontram as propostas comerciais das empresas Ipiranga Serviços Terceirizados, Marx Consultoria e Serviços, Líder Serviços e Construções e Triunfo Serviços Ltda.



inova¹⁵
ANOS
JUNTOS FAZEMOS HISTÓRIA

Rua Capitão Antônio
Joaquim da Paixão,
123, salas 101 a 110
Cep: 32041-230
Centro/ Contagem - MG
+55 31 3351-4651

Pelo exposto, a empresa Recorrente requer, respeitosamente, se digne a ilustre pregoeira a conhecer o presente recurso e, ao final, dê provimento ao mesmo para:

i. RECONSIDERAR a decisão de declarar provisoriamente vencedora do certame a empresa Ipiranga Serviços Terceirizados Eirelli em virtude da inevitável desclassificação de sua proposta de preços haja vista as fortes irregularidades apresentadas, em resumo, desrespeito ao normativo trabalhista nacional (ausência de Adicional de Insalubridade) e ao Código Tributário do Município de Contagem (ISS) o que, conforme demonstrado, comprometeu completamente a competitividade deste processo licitatório;

ii. DESCLASSIFICAR a proposta da licitante Marx Consultoria e Serviços Ltda. ME em face das fortes irregularidades apresentadas, quais sejam, desrespeito ao Código Tributário do Município de Contagem (ISS) e ao normativo trabalhista nacional (ausência de Adicional de Insalubridade);

iii. DESCLASSIFICAR a proposta de preços da empresa Líder Serviços e Construções Eirelli EPP em face das fortes irregularidades apresentadas, quais sejam, desrespeito ao Código Tributário do Município de Contagem (ISS) e ao normativo trabalhista nacional (ausência de Adicional de Insalubridade), além de ausência de provisões relativas à Programa de Qualificação Profissional e Marketing

(PQM), em notória inobservância à cláusula vigésima sexta da Convenção Coletiva de Trabalho utilizada pela licitante em questão para elaboração de sua proposta (CCT MG 000129/2017);

iv. DESCLASSIFICAR a proposta de preços da empresa Internacional Soluções em Serviços Ltda. em virtude de utilização de alíquota de ISS em desacordo ao Código Tributário do Município de Contagem

v. DESCLASSIFICAR a proposta de preços da empresa Triunfo Serviços Ltda. em virtude da clara inobservância à princípios básicos da regulamentação trabalhista a partir do momento em que não considera a percepção de "Adicional de Insalubridade" a profissionais sabidamente detentores de tal adicional nos termos da Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho

vi. uma vez desclassificada a proposta provisoriamente declarada vencedora, DAR PROSSEGUIMENTO aos trâmites normais do certame com a reclassificação das propostas a partir daquela de menor preço CONSIDERADA VÁLIDA;

Desde já, requer que o presente Recurso seja encaminhado à Autoridade Superior para ser apreciado na forma da Lei.

Nestes Termos, pede deferimento.

Contagem, 21 de março de 2018.



INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 05.208.408/0001-77
CRISTIANE BELEM FIGUEIREDO
PROCURADORA
RG 8703269 SSPMG



inova¹⁵
ANOS
JUNTOS FAZEMOS HISTÓRIA

Rua Capitão Antônio
Joaquim da Paixão,
123, salas 101 a 110
Cep: 32041-230
Centro/ Contagem - MG
+55 31 3351-4651